



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.29675-7-SC

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : ASTA LÍDIA ROESEL

**ADVOGADOS : Wendolin Loes
Orivaldo Maus e outro**

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREVIDÊNCIA SOCIAL. A isenção de custas prevista no § 1º, artigo 8º da Lei nº 8.620, de 1993, é restrita à Justiça Federal. Apelo provido em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de setembro de 1993.

-----, PRESIDENTE

Ari Pargendler
-----, RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
20 OUT 1993





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.29675-7-SC

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : ASTA LÍDIA ROESEL

R E L A T Ó R I O

O presente recurso ataca a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Blumenau, na parte em que condenou o Apelante ao pagamento de custas e de honorários de advogado à base de 15% sobre o valor da condenação, mais doze prestações vincendas (fls. 70/72). Apresentadas as contra-razões (fls. 75/77), o agente do Ministério Público local opinou pelo provimento parcial do recurso para que as custas sejam excluídas da condenação (fls. 79/80).

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do relator Ari Pargendler.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.29675-7-SC

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : ASTA LÍDIA ROESEL

V O T O

Os honorários foram corretamente arbitrados em 15%. A instrução exigiu produção de provas e nesses casos a Turma tem fixado este percentual. Agora a base de cálculo deve ser modificada, dela expungindo-se as doze prestações vencidas. As custas são devidas porque a Previdência Social só goza de isenção de custas na Justiça Federal.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento, em parte, à apelação para excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios as doze prestações vencidas.

Assinatura manuscrita do Sr. Ari Pargendler, localizada no final do voto.